



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI/MG**

**BEATRIZ DO NASCIMENTO ARAÚJO**

**EUTANÁSIA: PODE A MORTE SER UMA ESCOLHA?  
DISCUTIR A POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DA EUTANÁSIA, EM CASOS  
ONDE O PACIENTE PODE MANIFESTAR DE MANEIRA INEQUÍVOCA A SUA  
VONTADE**

**TEÓFILO OTONI  
2018**

**BEATRIZ DO NASCIMENTO ARAÚJO**

**EUTANÁSIA: PODE A MORTE SER UMA ESCOLHA?  
DISCUTIR A POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DA EUTANÁSIA, EM CASOS  
ONDE O PACIENTE PODE MANIFESTAR DE MANEIRA INEQUÍVOCA A SUA  
VONTADE**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Presidente Antônio Carlos de  
Teófilo Otoni, como requisito parcial para  
obtenção de título de Bacharel em Direito.

**Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Rodrigo de Oliveira Santos  
Faculdade Presidente Antônio Carlos

---

Rodrigo Marques Colen  
Faculdade Presidente Antônio Carlos

---

Marlus Trindade Costa  
Faculdade Presidente Antônio Carlos

**TEÓFILO OTONI  
2018**

**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**  
**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI/MG**

**EUTANÁSIA: PODE A MORTE SER UMA ESCOLHA?**  
**DISCUTIR A POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DA EUTANÁSIA, EM CASOS**  
**ONDE O PACIENTE PODE MANIFESTAR DE MANEIRA INEQUÍVOCA A SUA**  
**VONTADE**

Beatriz do Nascimento Araújo<sup>1</sup>, Rodrigo de Oliveira Santos<sup>2</sup>

**Resumo**

A vida é um bem pessoal, portanto, intransmissível e intransferível, e cada ser humano deveria, em tese, ter a autonomia de dispor deste bem da forma que julgar mais viável, em prol do seu bem-estar, respeitadas as normas legais. Viver com dignidade faz parte das garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal e em diversos tratados criados, assim, o fenômeno jurídico morte digna, deveria ser um desdobramento lógico deste importante princípio. Seguindo esta linha de ideias, o presente artigo visa abordar a eutanásia como uma opção de extinção da vida, uma forma piedosa que poderá ser escolhida por um indivíduo que se encontra em um quadro clínico irreversível e que não deseja, por manifestação expressa, estender seu sofrimento. Por meio de revisão bibliográfica e análise de sites afins ao tema, foram colhidas opiniões favoráveis e contrárias à eutanásia, que tem tido grande destaque, com a elaboração de um novo projeto de Código Penal no Brasil, onde a mesma seria inserida no contexto das excludentes de ilicitude. Viver é uma escolha. E viver com dignidade é um diferenciador que distingue os humanos. Pois estes conhecem o que lhes é degradante, ou vil, dentro de suas limitações e expectativas. Por tal motivo, e com base nestas razões: a morte poderia ser escolhida? Neste trabalho, serão apresentadas as razões pelas quais entende-se que é possível a opção pelo encerramento da vida, sem ofensa aos valores sociais, éticos e morais.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Garantias Fundamentais. Direito a vida. Código Penal. Constituição Federal. Legislação Estrangeira.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Teófilo Otoni-MG – Email: beatrizaraujo.ba14@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador da Faculdade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Teófilo Otoni. - E-mail: oliveiraesantosadvocacia@outlook.com

## Abstract

Life is a personal good, therefore, untransferable and nontransferable, and each human being should, in theory, have the autonomy to dispose of this good in the way that he deems most feasible, for the sake of his welfare, respecting the legal norms. Living with dignity is part of the fundamental guarantees set forth in the Federal Constitution and in several treaties created, thus, the phenomenon of dignified death, should be a logical development of this important principle. Following this line of ideas, this article aims to approach euthanasia as an option to extinguish life, a pious form that can be chosen by an individual who is in an irreversible clinical situation and who does not expressly wish to extend his or her suffering. Through a bibliographical review and analysis of sites related to the theme, favorable and anti-euthanasia opinions were collected, which has been highlighted, with the elaboration of a new draft Penal Code in Brazil, where it would be inserted in the context of exclusionary of unlawfulness. Living is a choice. And living with dignity is a differentiator that distinguishes humans. For they know what is degrading, or vile, within their limitations and expectations. For this reason, and for these reasons: could death be chosen? In this paper, we will present the reasons why it is understood that it is possible to opt for the closure of life, without offense to social, ethical and moral values.

**Keywords:** Euthanasia. Fundamental Guarantees. Right to life. Criminal Code. Federal Constitution. Foreign Legislation.

## 1 Introdução

Viver com dignidade é uma das garantias fundamentais contidas na Constituição Federal Brasileira, característica esta considerada como um dos princípios essenciais para o exercício pleno da cidadania, que nada mais é que cumprimento de deveres e o exercício de direitos para com a sociedade, consequência lógica da função estatal em um Estado de Direito.

O presente artigo tem como pretensão discutir temas que envolvem a vida digna e o direito de escolha pela morte, quando o ocaso da existência se aproxima em razão de doença terminal ou condição que impossibilite o pleno exercício do direito da existência equilibrada. Para tanto, temas como a vida e a morte, o direito de opção e a igualdade serão fomentados com o propósito de suscitar novos pontos de vista acerca da eutanásia.

Já há muitos séculos, a humanidade se deu conta da necessidade de proteger os chamados direitos humanos, conjunto de valores inerentes a toda as pessoas, com o fito de reduzir a desigualdade latente entre os diversos povos. Para alcançar este propósito, foram assinados diversos Pactos Internacionais, muitos dos

quais o Brasil é signatário que valorizam e protegem direitos fundamentais, como o direito à vida. Exemplos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) dão conta destes instrumentos normativos e do quanto sua aplicação no plano concreto pode ser benéfica para todas as nações.

É importante salientar, porém, que por mais que o princípio da dignidade da pessoa humana seja visto como basilar, devendo ser protegido a todo tempo, o mesmo não é em muitos momentos e casos, consonante com a vontade do indivíduo, que estando em situação clínica terminal e podendo manifestar seu desejo de não mais continuar vivo, prorroga uma existência degradante amplificada pelo sofrimento e pela humilhação em razão do fato de não poder dispor do que lhe é mais caro, a sua própria vida.

Logo, a morte é uma escolha? A resposta a esta pergunta será debatida ao longo deste artigo, que busca sua fundamentação no contexto histórico, na legislação atual vigente no Brasil e em legislações já existentes no mundo sobre a matéria eutanásia. Ao final, será discutido ainda, a possível inclusão do tema no Novo Código Penal, estabelecendo um diálogo com base em posicionamentos contra e a favor desta prática humanitária.

## **2 Direitos fundamentais**

Os Direitos Humanos são essenciais a todo e qualquer cidadão, devendo esse, em regra, possuí-lo, sem distinção de raça, religião, sexo, língua ou qualquer outra diferença que exista para separar uns dos outros, mas por diversos motivos, grandes partes dos seres humanos não fazem gozo desses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criada com o objetivo de resguardar todo o tipo de conduta que fira os direitos nela citados, como o direito a liberdade, o direito a proteção, direito a igualdade, o direito ao trabalho, o direito a vida e entre outros, é formada por trinta artigos que servem de orientações para legislações e tratados de diversos países.

A Constituição Federal de 1988 possui como um dos guias para sua redação dos direitos fundamentais, a DUDH. Segundo a estrutura da CF, os Direitos e Garantias Fundamentais estão divididos em direitos individuais e coletivos, direitos sociais e da nacionalidade, e direitos políticos.

O primeiro grupo de garantia abordado pela Constituição pertence às pessoas individualmente, que contesta o abuso de poder do Estado que não pode desprezar nenhum desses direitos, possuindo assim a obrigação de não - fazer. Alguns desses direitos são: o direito a prioridade, a liberdade, a segurança, o direito a vida, a dignidade, etc.

Os chamados direitos de igualdade são aqueles prestados a sociedade pelo Estado, como o direito a saúde, ao repouso, ao lazer, ao saneamento básico, ao trabalho e a livre associação sindical, por exemplo. Esta geração tem como essência a igualdade material, partindo do ponto em que não se adianta possuir liberdade, e não dispor da possibilidade de exercê-la sem educação, saúde e entre outros direitos básicos.

O último grupo de direitos e garantias fundamentais expostos na CF é o de direito de fraternidade ou de solidariedade, que pertence ao cidadão de forma coletiva, como o de direito a um meio ambiente equilibrado, direito a paz, ao desenvolvimento e a comunicação.

Pra que se entenda melhor, Luiz Alberto traz (2005, p.109-110):

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

### **3 O direito a vida e o princípio da dignidade da pessoa humana**

O direito a vida como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana, estão interligados, pois a vida é considerada como um dos direitos primordiais para a Constituição Federal de 1988, que a resguarda, devendo então todo homem dispor dessa, de forma digna e íntegra, sendo resguardados seus princípios pessoais e seus interesses. Logo o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser causa desse direito, pois possuir uma vida digna é ter sua integridade e todos os outros direitos respeitados, tendo a dignidade da pessoa humana como base da legislação.

Mas como a CF possui lacunas, com as classificações dos direitos fundamentais não são diferentes. Assim o direito a vida visto como primordial e inviolável precisa do princípio da dignidade da pessoa humana, pois se a vida é um requisito essencial, a dignidade é integral, sendo que a vida só é relevante se digna. O Estado, segundo o ordenamento jurídico, tem como obrigação garantir aos cidadãos o direito à vida, e pra isso precisa disponibilizar meios íntegros para que os mesmos vivam com dignidade.

Edilson Pereira de Farias (2000, p.20) diz:

[...] não existem direitos absolutos, no sentido de ilimitados. Os direitos fundamentais são relativos, sendo o conteúdo dos mesmos quase sempre conhecidos apenas nas relações que travam entre si ou com outros bens jurídicos.

É possível dizer e entender que o direito à vida como direito fundamental não é absoluta, podendo ser mutável, assim Luciano de Freitas (2010, p.17) comenta:

Não há qualquer direito absoluto. Sequer a vida é um direito absoluto, pois, frente a situações concretas, é possível tirar a vida de uma pessoa, como na hipótese de legítima defesa.

Ocorre que mesmo que o direito a vida não seja absoluto, no ordenamento jurídico atual, não existindo assim possibilidade de dispor desse, aquela pessoa que esteja com enfermidade, sabendo que o fim será o alívio pra sua dor moral ou física, não seria admissível abdicar a vida limitada em prol de uma morte digna?

Logo o princípio da dignidade da pessoa humana é também morrer da mesma forma que a possibilitou viver até então, sendo que este princípio é que deve conduzir a vida de todo ser humano em qualquer situação, até mesmo no conflito do respectivo direito à vida.

A CF em seu artigo 1º, inciso III, admite que o princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio fundamental para alicerçar o Estado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana.

## 4 Eutanásia

Segundo a ciência a palavra eutanásia é a junção das palavras gregas EU (boa) e THANATOS (morte), significando: boa morte, morte sem dor, morte piedosa. É a conduta de antecipar a morte de um doente portador de doença incurável, se encontrando em um sofrimento contante, estando ou não em estado vegetativo, mas sim em estado terminal.

Antonio José e José Manuel em seu livro jurídico (2000, p.23), determinam o significado de doente terminal:

Devem considerar-se doentes terminais aqueles que têm uma doença incurável em fase irreversível, encontrando-se em estado de grande sofrimento (físico, psicológico e/ou espiritual) e têm uma esperança de vida, fundamentada nos dados da ciência médica disponíveis, não superior a um ano (neste sentido, se pronunciou um Grupo de Trabalho para Estudo da Eutanásia, da Associação Médica Britânica – o BMA Euthanasia report, Londres, 1988). Incluem-se aqui não só os doentes lúcidos em que lhes foi detectada doença incurável, como também aqueles que estão em estado de coma vegetativo persistente, aparentando sono profundo, ou com a consciência alterada, e acentuada diminuição de respostas aos estímulos exteriores: o chamado estado de estupor psiquiátrico. Em ambos os casos de coma vegetativo persistente, os doentes mantêm autônomas as suas funções vegetativas (nomeadamente a circulatória e respiratória), não obstante terem perdido as funções cognitivas, sendo a probabilidade de recuperação diminui com o tempo, passando a ser muito baixa a percentagem de doentes que recuperem o estado de coma vegetativo com duração superior a um mês (e, mesmo nestes casos, quase sempre com graves sequelas). Porém, os doentes em coma vegetativo persistente podem manter-se neste estado por períodos de tempo muito prolongados (meses ou anos), o que leva, muitas vezes, a que os próprios familiares dos doentes solicitem aos médicos a suspensão dos cuidados, de forma que a morte se consume, nomeadamente quando o estado de coma persistente se arrasta por muito tempo.

Num breve histórico sobre o tema, a eutanásia era bastante comum nos tempos remotos, onde os povos, como os celtas, tinham o hábito em que os filhos ceifavam a vida dos seus pais já velhos, com o objetivo de não o deixarem sofrer por falta de autonomia, doença e pela própria velhice. Na Índia antiga, as pessoas consideradas fracassadas, tinham suas bocas e narizes tampados com barro e eram jogadas no Rio Ganges, com o princípio de que essas não colaboravam com o crescimento da sociedade.

Luis Asúa, jurista e político espanhol, conceituou a eutanásia em seu livro “Liberdade de Amar e Direito de Morrer” como a:

[...] morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada. (ASUÁ, 2003)

Assim, quem pede o procedimento da eutanásia tem como fonte uma dor física, ou moral, mas que atinge sua integridade, sua dignidade, optando assim por dispor de sua vida de forma.

## **5 Classificações da eutanásia**

A eutanásia possui diversas modalidades, porém serão abordadas as classificações que servirão para melhor entendimento desse artigo.

Com relação aos recursos empregados ou as formas em que se praticam a eutanásia, podem ser de forma provocada, onde há a intervenção do próprio paciente ou de um terceiro; de forma direta, em que o agente causa a morte do paciente pela aplicação de elemento indolente; e de forma passiva, onde enfermo se encontra em um quadro de saúde terminativo, e a morte acontece por uma cessação de procedimento antes utilizado ou por falta de iniciativa da atuação médica.

Quanto às permissões vindas do paciente para o ato da eutanásia, são classificadas como voluntária, quando o paciente expressa a sua vontade de realizar a mesma; involuntária, no qual o paciente não deseja a sua morte pela eutanásia; e a não voluntária, que ocorre quando não há manifestação de vontade.

### **5.1 Distanásia**

A distanásia é o procedimento em que os médicos tentam prolongar, de maneira inútil, a vida do paciente, sabendo que quaisquer recursos utilizados para tardar a morte ocasionaram intensas dores e sofrimentos.

A diferença existente entre a eutanásia e a distanásia está nas suas finalidades, onde a primeira tem-se o cuidado com condição mais benéfica para o restante daquela vida enferma, e a outra se preocupa com a prolongação dessa vida, independente se os métodos causaram dores ou se serão eficazes.

## 5.2 Ortotanásia

A ortotanásia é o método contrário a eutanásia, que preserva a morte natural do doente terminal, não estende assim a vida de forma artificial.

José Roberto Goldim conceitua a ortotanásia como futilidade, pois vê o procedimento como forma egoísta por parte dos agentes que preferem submeter o paciente a tratamentos que prolongam a vida do mesmo, mas que são inúteis, pois não ocasionam melhora. O autor ainda expõe sua opinião quando diz que “a ortotanásia deve ser implantada como uma nova prática.

## 6 Eutanásia e suicídio assistido

O suicídio assistido ocorre quando o enfermo manifesta sua vontade de querer retirar sua vida, mas pra que isso aconteça precisa da ajuda de um alguém.

No suicídio assistido é o próprio doente que termina com a sua vida. Há a colaboração de uma pessoa, geralmente um profissional de saúde, que ajuda o doente a pôr termo à vida mas com uma participação indireta, já que o último gesto de tomar os fármacos letais tem de ser concretizado pelo próprio doente.<sup>3</sup>

O que difere o suicídio assistido da eutanásia é o proceder do agente. Ao passo que o suicídio assistido é realizado pelo próprio enfermo com auxílio de terceiro, a eutanásia é realizada somente pelo terceiro.

Assim aquele que induz ou ajuda alguém a se suicidar, pratica o crime tipificado no artigo 122 do Código Penal Brasileiro, não possuindo diminuição de pena se for em razão de relevante valor moral e social, como existe no crime de homicídio, artigo 121 do CP.

Art. 122 – Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar -lhe auxílio para que o faça:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> <https://www.esquerda.net/dossier/o-que-e-morte-assistida/41711>

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

## 7 Eutanásia na legislação brasileira

Atualmente a prática da eutanásia não é estabelecida em lei, porém aquele que cessar a vida de outrem estará praticando o crime de homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, mas terá sua pena diminuída se se o motivo que o levou a cometer o delito foi de relevante valor social ou moral, assim:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Embora o ato da eutanásia não seja autorizado no Brasil, há algumas situações em que essa prática é aplicada. A Lei Estadual 10.241 de 1999 de São Paulo autoriza um paciente a se negar passar por um tratamento angustiante que servirá como adiamento da sua morte, assim:

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

XXIII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida.<sup>5</sup>

### 7.1 A introdução da eutanásia no novo código penal brasileiro

O Projeto de lei 236/2012 que debate sobre o novo Código Penal Brasileiro, traz em sua redação mudanças intensas que irão sanar dúvidas e controvérsias com relação a vários assuntos, e um deles é a prática da eutanásia. Na proposta do novo código, a eutanásia vem com tipificação específica, não mais incluída no crime de homicídio, como no atual código.

Expõe, no provável código, no seu artigo 122 o seguinte:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/168477/lei-10241-99>

Redigi em seu primeiro parágrafo, a contingência que o juiz tem de poder deixar de aplicar a pena quando avaliar as circunstâncias do caso com a relação de parentesco ou de estreitos laços de afeição existente do agente com a vítima.

Em seu parágrafo segundo, há possibilidade da excludente de ilicitude, quando o agente deixar de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, onde o mesmo consente, e quando impossibilitado, autorizado pelo ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão, além de ter que possuir a aprovação prévia atestada por dois médicos.

Com essa possível inovação do Código Penal é notório que mesmo que o novo texto ainda consiga enxergar a eutanásia de forma ilícita, existe a possibilidade de excludente de licitude, permitindo assim que o agente piedoso ajude o enfermo de doença incurável e irreversível ter a chance de escolher entre a continuação de sua angústia ou a cessação da sua vida imediatamente.

Para Iberê Anselmo Garcia (2007, p.272) “a morte causada por misericórdia ou piedade por leigo deveria ser denominada homicídio piedoso, ato que, por intenso sentimento de piedade, alguém se vê impelido a facilitar a morte de um doente em estado terminal.”

## **7.2 Relação com a legislação estrangeira**

A eutanásia é um procedimento legalizado em cinco Estados dos Estados Unidos, na Colômbia, no Uruguai, na Bélgica, na Holanda, e na Suíça. Por ser um assunto bastante polêmico e que mexe muito com os valores morais e éticos, muitos países não aprovaram-na. E apesar dos países citados admitirem a prática da eutanásia, cada um possui suas regras de acordo com seus princípios.

A Holanda e a Bélgica em 2002 descriminalizaram a prática da eutanásia. Porém na Holanda incrimina quem matar alguém a pedido do mesmo, mas não culpa criminalmente o médico que cometer o ato, com o consentimento expresso do paciente, estando esse consciente e possuindo uma doença incurável em estado terminal, estando ainda em um estado de dor ou sofrimento julgado insuportável e irreversível. Devendo ainda possuir a autorização de dois médicos.

---

<sup>6</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&disposition=inline>

Na Holanda há uma clínica chamada “Associação Holandesa para a Morte Voluntária” (NVVE), que tem como objetivo a prática da eutanásia nos casos onde os médicos pessoais do paciente se recusam a realizar.

A NVVE se encontra as vezes em situações com pedidos sensíveis, quando por exemplo idosos pedem pra morrer por assim entenderem que já concluíram suas trajetórias aqui nesse plano terrestre. Numa entrevista para o Jornal G1, uma enfermeira comenta sobre essa afirmação: “Rejeitamos todos os pedidos nestes casos porque não estão incluídos ainda na lei e nós não buscamos os limites legais”<sup>7</sup>.

Nesses casos, segundo a entrevista, a clínica aconselha ao serviço de saúde do Estado, proporcione ao paciente um medicamento legal para falecer, o que normalmente é rejeitado pelo País.

Já na Bélgica, apesar de seguir alguns dos requisitos para a aprovação da eutanásia parecidos com o da Holanda, o país em 2014 permitiu o ato para os menores de qualquer idade. A lei estabelece que para que isso aconteça é preciso que o menor seja portador de doença incurável, que seja plenamente capaz em seu discernimento, e que esse pedido seja feito tanto pela criança quanto pelos seus representantes, ainda assim tendo esse pedido analisado por uma comissão especial. É até hoje o único país com esse tipo de autorização.

## **8 Posicionamentos a favor e contra a eutanásia**

### **8.1 A favor**

Em um debate feito pelo jornal Folha de São Paulo, em 2003, a pergunta central foi: “A eutanásia deveria ser legalizada?”, e com afirmação, o presidente da Sociedade Brasileira de Bioética daquela época, Volnei Garrafa (2003) disse:

Os avanços tecnológicos e científicos do século 20 transformaram não somente nossas formas de nascer (reprodução assistida) e de viver (transplantes de órgãos), como também de morrer, criando melhorias concretas para que as pessoas possam enfrentar o final de suas vidas de modo mais digno, com mais qualidade.

---

<sup>7</sup> <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/11/clinica-holandesa-para-eutanasia-atende-51-pessoas-em-1o-ano-de-funcionamento.html>

E completa, com seu ponto de vista com relação às leis brasileiras:

Do ponto de vista legal, ainda estamos sob a égide de um Código Penal anacrônico, construído nos anos 40, quando mal havia sido descoberta a penicilina. As coisas mudaram extraordinariamente de lá para cá, seja no campo moral, científico ou tecnológico. No governo FHC, o Ministério da Justiça chegou a designar uma comissão especial que, entre outros temas, discutiu a despenalização da eutanásia passiva. Infelizmente tudo ficou no esquecimento.

As democracias pluralistas do século 21 são laicas e secularizadas. Não podem mais conviver com absolutos morais. Para que haja coerência com nossa contemporaneidade, é indispensável que o Brasil abra discussões responsáveis com relação ao irreversível pluralismo.

Luciano de Freitas (2010, p. 108) aborda a autonomia que o paciente tem em tomar decisões com relação a sua situação, defendendo que este sim saiba o que é melhor pra si:

[...] a autonomia do paciente deve ser respeitada, possibilitando que este decida pelo destino de seu tratamento, seguindo as orientações de seu médico. Isto é preservação de sua dignidade, respeito à sua individualidade e atenção ao seu bem-estar.

José Afonso da Silva (2006, p.203), no seu livro de Direito Constitucional Positivo, interpreta o ato da eutanásia em favor daquele que o pratica, não desempenhando este o crime de homicídio:

Cumpramos observar que não nos parece caracterizar a eutanásia a consumação da morte pelo desligamento de aparelhos que, artificialmente, mantêm vivo o paciente já clinicamente morto. Pois, em verdade, a vida já não existiria mais, senão vegetação mecânica. Ressalve-se, é evidente, culpa ou dolo na apreciação do estado do paciente.

## **8.2 Contra**

No ponto de vista religioso, a eutanásia ativa é um procedimento totalmente contra o princípio da preservação da vida, que é tida como um valor sagrado entregue por Deus não devendo ser desrespeitado e retirado se não por ele. Pela eutanásia passiva, há aceitação por parte destes, pois fica a critério do paciente, optar ou não pelo prolongamento da sua vida, quando a sua morte já é inelutável.

O Doutor e Mestre em Teologia Moral/Bioética, Leo Pessini traz em seu livro “Eutanásia: por que abreviar a vida?”, o ponto de vista da igreja católica com relação à religião e o assunto:

A morte não deixa de ser um grande mistério que desafia a compreensão humana. Uma profunda convicção cristã, bem como judia, muçulmana e budista, é que na morte os seres humanos não acabam no nada. Eles entram numa nova realidade transcendente, primeira e última, inefável e incompreensível, pura espiritualidade para além do tempo e do espaço, que capta somente por meio de imagens e símbolos; falamos de céu, vida eterna e nirvana (budismo), uma realidade sem sofrimento, mas de alegria plena, realização e felicidade. (PESSINI, 2004)

Na perspectiva doutrinária, Maria Helena Diniz (1999) , vai contra a opinião de José Afonso, quando aponta a eutanásia como uma prática de eutanásia, manifestando:

[...] não passa de um homicídio, em que, por piedade, há deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento, empregando-se, em regra, recursos farmacológicos, por ser a prática indolor de supressão da vida.

## **9 Conclusão**

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou a análise do procedimento da eutanásia, sob um ponto de vista diferenciado do que o habitual. Expondo assim a possibilidade de assentimento da prática aos pacientes enfermos que possuem segurança no que desejam, enquanto passam por angústias, físicas e morais.

O principal objetivo do exposto artigo foi fazer entender que o direito essencial a ser resguardado em casos onde os pacientes pedem a eutanásia, é a dignidade da pessoa humana. Pois, esse direito está submisso, em muito dos momentos, aos interesses do Estado, onde se tem o médico decidindo sobre a preservação da vida e a evitação a morte, seja essa escolha benéfica ou não ao paciente.

Ao que deve ser preservado quanto à prática da eutanásia, é o direito que a pessoa portadora de doença grave e irreversível tem de dispor da sua vida com dignidade com base nos seus princípios e valores morais, não desejando mais viver com sofrimento, entendendo assim que a morte é inelutável.

Com base em doutrinas e legislações, ficou claro que ainda existem pós e contras com relação ao assunto, concluindo entender que este vem sendo mais

debatidos do que antes, fazendo surgirem desta forma mais estudos para sua legalização ou não.

Assim constata-se que a eutanásia é e sempre foi uma questão de piedade, por si mesmo ou por terceiro, mesmo quando não aceita por vários pontos de vistas, a prática tem como objetivo cessar o sofrimento daquele ser humano fadigado, com respeito a sua vontade de morrer, baseado no que este entende por ser digno. Logo a morte é uma escolha, do próprio ser.

### Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Liberdade de amar e direito a morrer**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848** de 7 de dezembro de 1940. Código pena. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 10 set 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.241** de 17 de março de 1999. Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências. Disponível em: <<https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/168477/lei-10241-99>> Acesso em: 20 set 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração universal dos direitos humanos garante igualdade social**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>> Acesso em: 01 out 2018.

BRITO, António José dos Santos Lopes de; RIJO, José Manuel Subtil Lopes. **Estudo jurídico da eutanásia em Portugal**: direito sobre a vida ou direito de viver? Coimbra: Almedina, 2000, p. 23.

COLEN, Dalvan Charbaje. **Direito à vida e eutanásia**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-a-vida-e-eutanasia,42323.html>> Acesso em: 10 out 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em 05 out 2018.

DE PAULA, Leandro Ragazzi. **Direito fundamental à vida**: quanto aos direitos. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=15534](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15534)> Acesso em: 20 set 2018.

DINIZ, Isabella. **Eutanásia**: morte com dignidade x direito a vida. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62139/eutanasia-morte-com-dignidade-x-direito-a-vida>> Acesso em: 05 out 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Direito à morte digna**: um desafio para o século XXI. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). Atualidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 250.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez. 2013. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/465/377](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377)> Acesso em: 05 out 2018.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed., atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 20.

GARCIA, Iberê Anselmo. **Aspectos médicos e jurídicos da eutanásia**. In: Revista brasileira de ciências criminais. Ano 15, n. 67, jul./ago. 2007, p. 272.

GOLDIM, José Roberto. **O direito de morrer: bioética, morte e morrer**. In: Revista Jurídica Consulex. Ano XIX, n. 332, 15 de junho de 2010, p. 30.

MAIA, Bruno. **O que é a morte assistida?** Disponível em: <<https://www.esquerda.net/dossier/o-que-e-morte-assistida/41711>> Acesso em: 10 set 2018.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 20 set 2018.

NASCIMENTO, Renato M. **Dos direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/renato-nascimento/artigos/dos-direitos-e-garantias-fundamentais-3108>> Acesso em 01 out 2018.

OLIVEIRA, Nayla Soares de. REGO, Luciana de Moura Santos. **Direito à vida na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36283/direito-a-vida-na-ordem-constitucional-brasileira>> Acesso em: 05 out 2018.

PESSINI, Leo. **Eutanásia**: por que abreviar a vida? São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 259.

RODAL, Maite. **Clínica holandesa para eutanásia atende 51 pessoas em 1º ano de funcionamento**. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/11/clinica-holandesa-para-eutanasia-atende-51-pessoas-em-1o-ano-de-funcionamento.html>> Acesso em: 15 set 2018.

RODRIGUES, Raphaela Lopes. **A visão da prática da eutanásia no Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64560/a-visao-da-pratica-da-eutanasia-no-brasil>> Acesso em: 15 out 2018.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal.** Curitiba: Juruá, 2010, p. 17.

SANTOS, Cícera Jércika Reinaldo. SILVA, Edjerlan Alves da. ANDRADE, Shakespeare Teixeira. **A introdução da eutanásia no novo código penal brasileiro.** Disponível em: <<https://jercika.jusbrasil.com.br/artigos/412785023/a-introducao-da-eutanasia-no-novo-codigo-penal-brasileiro>> Acesso em: 10 out 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 26. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 203.

SILVA, Deise Fernanda Leivas. **Eutanásia frente à legislação brasileira.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/eutanasia-frente-a-legislacao-brasileira/142571>> Acesso em: 10 out 2018.